

CAMARA MUNICIPAL



SANTA CRUZ DO RIO PARDO

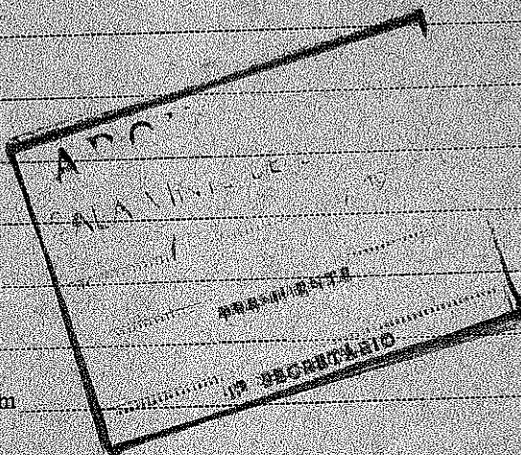
Projeto de Lei N.º 22 de 15 de MARÇO de 1994

Projeto de Resolução N.º de de de 19

APROVADO em 1ª votação em

APROVADO em 2ª votação em

APROVADO em Redação Final em



MA C L M A I U I A N C



CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 49 879 919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 22/94

Dispõe sobre o ingresso, no serviço público municipal, de pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo aprova e o Prefeito Sanciona e Promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - As pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial poderão ocupar cargos ou empregos públicos, desde que a intensidade e a extensão da deficiência sejam compatíveis com o exercício das respectivas atribuições.-

Artigo 2º - Para efeito desta Lei consideram-se:

I - Portadores de deficiência física aqueles que apresentam qualquer redução ou ausência de membro ou função física;

II - Portadores de deficiência nos órgãos sensoriais aqueles que apresentam:

a) deficiência visual;

b) deficiência auditiva

§ 1º A deficiência visual do candidato será classificada em,

I - Cegueira - para aqueles que apresentam ausência total de visão ou acuidade visual não excedentes a 1/10 (um décimo) pelos optótipos de Snellen, no melhor olho, após correção ótica, ou aqueles cujo campo visual seja menor ou igual a 20% (vinte por cento), no melhor olho, desde que sem auxílio de aparelhos que aumentem este campo visual;

II - ambliopia - para aqueles que apresentam deficiência de acuidade visual, de forma irreversível, considerando-se incapacitados aqueles cuja visão se situa entre 1/10 a 3/10 (um décimo a três décimos) pelos optótipos de Snellen, após correção.

§ 2º - A deficiência auditiva do candidato será classificada em;

I - surdas - para aqueles que apresentam ausência total de audição ou perda auditiva média igual ou superior a 80 db (oitenta decibéis), nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (hum mil), 2000 (dois mil) e 4.000 (quatro mil) hz (hertz);

II - Baixa acuidade auditiva - para aqueles que apresentam perda auditiva média entre 30 db a 80 deb (trinta a oitenta decibéis), nas frequências 500 (quinhentos), 1000 (hum mil) 2000 (dois mil) e 4.000 (quatro mil) hz (Hertz) ou em outras frequências, conforme a descrição de cargo a que se refere a artigo 8º desta lei, má discriminação vocálica (igual ou inferior a 30%) e consequente



inadaptação ao uso da prótese auditiva, tomando-se como referência o ouvido melhor.

Artigo 3º - Nos concursos públicos, será reservado um percentual de até 5% (cinco por cento) de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiências compatíveis com a atividade a ser exercida, nos termos do disposto no artigo 1º desta lei.

Artigo 4º - O percentual, a que se refere o artigo anterior, será fixado pelo Secretário Municipal da Administração, mediante proposta fundamentada da comissão de cada concurso público.

Artigo 5º - Os candidatos inscritos em conformidade com esta Lei prestarão o concurso público juntamente com os demais candidatos, obedecendo as mesmas exigências para o cargo ou emprego, em provas iguais quanto ao conteúdo, sendo classificados em separado, para efeito de preenchimento de vagas pertinentes.

§ 1º - Serão chamados proporcionalmente os candidatos deficientes e os demais, até o preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º - Quando o número de candidatos habilitados nos termos desta lei for inferior ao número de vagas, estas reverterão para os demais candidatos habilitados.

§ 3º - Quando o número de candidatos habilitados nos termos desta lei for superior ao número de vagas reservadas, os deficientes passarão a integrar a classificação geral, para efeito de ingresso.

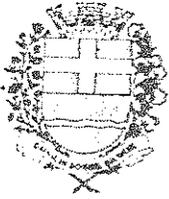
Artigo 6º - Dos editais que regem os concursos públicos deverão constar determinações que propiciem às pessoas deficientes condições para participarem das provas, de maneira compatível com a situação física de cada um.

Artigo 7º - O candidato a ingresso no serviço público, nos termos desta lei, além das exigências pertinentes aos demais servidores, sujeitar-se-á a exame médico geral e específico.

§ 1º - O exame médico específico tem apenas a finalidade de descrever a deficiência física do candidato.

§ 2º - Para o exame médico específico a que se refere este artigo, serão solicitados especialistas da Secretaria Municipal da Saúde.

Artigo 8º - O Órgão Administrativo encarregado da realização do concurso público deverá avaliar a compatibilidade entre deficiência física do candidato e a função a ser desempenhada.-



fls. 03

CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 49 879 919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

§ 1º - O candidato inscrito nos termos desta lei deverá enquadrar-se nas situações do artigo 29.

§ 2º - Se não for configurada a deficiência e o candidato tiver realizado provas em condições especiais, será ele desclassificado do concurso público.

§ 3º - O candidato cuja deficiência física for considerada incompatível com a função a desempenhar, será desclassificado do concurso público.-

Artigo 9º - O candidato cuja deficiência física for considerada incompatível com a função a desempenhar, se assim o requerer, deverá ser submetido a uma avaliação, para demonstrar a compatibilidade entre a deficiência de que é portador e a função a ser exercida.

§ 1º - O órgão administrativo encarregado da realização do concurso poderá, em havendo dúvida quanto à compatibilidade referida neste artigo, determinar "ex-officio" que o candidato se submeta a avaliação prática.

§ 2º - A avaliação prática, a que se refere este artigo, será realizada pelo órgão, administrativo encarregado do concurso público.

Artigo 10 - Os portadores de processos mórvidos degenerativos ou progressivos, uma vez instalados, independentes desses processos acometerem órgãos, membros ou funções, unilateral ou bilateralmente, não serão enquadrados nesta Lei.

Artigo 11 - O candidato considerado inapto no exame médico em grau inicial terá o direito a novos exames nos termos da legislação vigente.

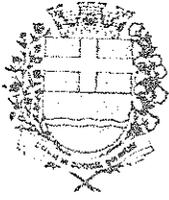
Artigo 12 - A deficiência existente jamais poderá ser arguida para justificar a readaptação funcional ou a concessão de aposentadoria, salvo se dela advierem complicações que **venham** a produzir incapacidade ocupacional parcial ou total.

Artigo 13 - Após o ingresso dos deficientes ao serviço público ser-lhes-ão asseguradas condições para o exercício das funções para as quais forem aprovadas para a realização do concurso de acesso.

Artigo 14 - Esta Lei aplicar-se-á, no que couber, às Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

Artigo 15 - Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, comunicar ao órgão do Ministério público competente qualquer violação a direitos e garantias assegurados nesta Lei.

Artigo 16 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.-



CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 49 879 919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

Artigo 17- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 18 - Revogam-se as disposições em contrário.-

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 21 de março de 1994.-

Adilson Donizeti Mira - Vereador

1º Secretário